



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10840.001222/92-94  
Recurso n.º : 86.461  
Matéria: : IRF – ANO DE 1986  
Recorrente : SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.  
Sessão de : 16 de abril de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.659

DECADÊNCIA- IRRF - Decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador está a Fazenda Pública impedida de constituir o crédito tributário.

Cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, em razão do reconhecimento da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.483

Processo n.º : 10840.001222/92-94

2

Acórdão n.º : 101-92.659

Recurso n.º : 86.461

Recorrente : SERRA PAPEL E CELULOSE LTDA.

## RELATÓRIO

Serrana Papel e Celulose Ltda, qualificada nos autos, recorre da decisão exarada, por delegação de competência, pelo Assistente da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, por meio da qual foi parcialmente mantida a exigência a título de imposto de Renda Retido na Fonte, pertinente ao ano de 1986, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda do mesmo exercício, que deu origem ao processo n.º 10840..001239/92-97.

No prazo prorrogado pela autoridade a pedido da empresa, esta apresentou a impugnação de fls. 25/33, juntando por cópia a apresentada no processo do IRPJ.

A autoridade *a quo* julgou procedente em parte a exigência, para conformá-la ao decidido no processo matriz, em decisão assim ementada:

“A redução de lucros tributáveis pela pessoa jurídica implica exigência igualmente de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% sobre o valor efetivamente omitido”.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente estende ao presente as razões de recurso apresentadas no processo principal, fazendo-as anexar. Nessas, argüi preliminar de cerceamento de defesa, pede a realização de perícia, e requer que, caso não aceitos os documentos ou parte dos mesmos, a incidência da TRD só se faça a partir de 30/08/91.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cuida-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre valores que reduziram o lucro do período base de 1986.

Uma vez que, no caso, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1986, em 1992, quando lavrado o auto de infração, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a promover o lançamento de ofício, eis que alcançado pelo instituto da decadência.

Por essa razão, suscito a preliminar de decadência e determino o cancelamento da exigência de que trata o presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10840.001222/92-94  
Acórdão n.º : 101-92.659

4

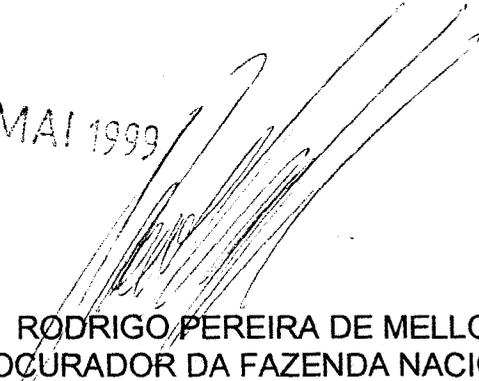
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 MAI 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 27 MAI 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL